



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008316-86.2014.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Valmir José dos Santos.

ADVOGADO: Rafael Santiago Alves.

IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTEIO DE EXAME MÉDICO DENOMINADO ANGIOGRAFIA FLUORESCENTE. NEGATIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM O ART. 196 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO EXAME EM TABELA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O custeio de medicamentos e procedimentos médicos a quem deles necessite é obrigação solidária de todos os Entes Federados, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

2. O art. 196 da Constituição Federal não condicionou a assistência do Estado à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em disceptação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 2008316-86.2014.815.0000, em que figuram como Impetrante Valmir José dos Santos e como Impetrado o Exm.º Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conceder a segurança requestada.**

VOTO.

Valmir José dos Santos impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, consubstanciado no indeferimento de realização do exame denominado “angiografia fluorescente” de ambos os olhos, ao fundamento de que tal procedimento médico não consta na Tabela Unificada do SUS, f. 17/19.

Afirmou que o exame é indispensável para que se evite uma possível cegueira total.

Requeru, com êxito, f. 31/31-v, a concessão de liminar para que a Autoridade dita coatora fosse compelida a, de imediato, implementar as medidas necessárias à realização do exame e, no mérito, pugnou por sua ratificação.

Notificado para apresentar informações, f. 52, o Impetrado quedou-se silente, f. 68.

Cientificado para ingressar no feito, f. 34, o Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno contra a Liminar, f. 38/44, desprovido por esta colenda Segunda Seção Especializada Cível, f. 47/48-v, e não apresentou defesa final de mérito, consoante a Certidão de f. 68.

A Procuradoria de Justiça, f. 57/61, opinou pela concessão da segurança, amparando-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

É o Relatório.

A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar a obrigação solidária dos Entes Federados de fornecer, a quem deles necessite, os medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à manutenção da vida e da saúde, cabendo ao interessado, como bem lhe aprouver, dirigir o pleito, isoladamente, a qualquer deles¹.

O art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não

1 ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico, exame ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, independentemente de perícia oficial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² e deste Tribunal³.

A necessidade do exame perseguido foi suficientemente comprovada pelos laudos médicos de f. 16 e 28/29, sendo o último, vale ressaltar, subscrito por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Corroborando o raciocínio, a seguinte ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. GENÉRICO LAUDO MÉDICO E PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS. CONFIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. **A credibilidade da prescrição efetuada pelo médico que presta o atendimento à parte autora, aliada à prova documental carreada aos autos, é suficiente para desautorizar a alegação de ineficácia da medicação prescrita, obediência a genérico laudo médico da Secretaria Estadual da Saúde ou protocolos clínicos do Ministério da Saúde.** Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, forte nos artigos 23, II e 196, caput, da Constituição Federal, sendo irrelevante, no mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Determinação de exames periódicos. Não cabimento. Todo comando judicial, quanto ao fornecimento de medicamentos, obviamente corresponde à necessidade de seu uso, mas nem por isso há de se impor à parte desnecessária checagem protocolar das suas condições, cabendo ao réu, sendo caso, denunciar ao juízo o uso indevido, hipótese, aliás, estranha ao normal das coisas.[...] (TJRS, AC 560139-65.2011.8.21.7000, Santa Maria, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 25/01/2012, DJERS 23/02/2012).

O princípio hermenêutico da máxima efetividade constitucional impede que a teoria da reserva do possível e o princípio da independência dos Poderes restrinjam

2 AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

3 Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-4/002, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 09/08/2013, p. 22).

o resguardo pleno da saúde e da vida dos administrados, preceituada pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe a obrigação em disceptação aos entes federados sem condicionamento a critérios discricionários ou orçamentários, por se tratar de tutela do chamado mínimo existencial.

Ilustrando o raciocínio, a seguinte ementa de julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. [...] 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] 7. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1488639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Posto isso, **concedo a segurança requestada e ratifico a Decisão Liminar de f. 31/31-v, tornando definitiva a determinação ao Impetrado para que implemente todas as medidas necessárias à realização do exame “angiografia fluorescente” na rede pública de saúde ou, inexistindo a logística necessária, para que custeie o procedimento na rede privada, sob pena de futuro bloqueio de numerário suficiente para tanto.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator